



**PODER LEGISLATIVO DA ESCADA**  
CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA

LIC. Nº 09 / 09 / 2025  
PLENÁRIO  
Identidade

**PROJETO DE LEI Nº 032/2025**

Aprovado por unanimidade em 1ª  
discussão e votação.  
Em 30 / 09 / 2025

Presidente

**EMENTA:** Institui o Programa Municipal de Apoio Psicológico nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Município de Escada e dá outras providências.

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Municipal de Apoio Psicológico nas Escolas da Rede Pública Municipal, com o objetivo de promover a saúde mental, prevenir transtornos emocionais e reduzir os índices de depressão, automutilação e suicídio entre crianças, adolescentes e jovens.

**Art. 2º** - O programa terá como diretrizes:

I – realização de palestras, campanhas e rodas de conversa sobre saúde mental e valorização da vida;

II – acompanhamento psicológico preventivo dos alunos, em parceria com profissionais de saúde mental;

III – capacitação de professores e servidores da educação para identificar sinais de sofrimento psicológico;

IV – articulação com as famílias e responsáveis para orientação e encaminhamento adequado.

**Art. 3º** - A Secretaria Municipal de Educação poderá firmar convênios com universidades, conselhos de classe e instituições da área de saúde para execução do programa.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Escada, 04 de setembro de 2025.

APROVADO POR UNANIMIDADE  
APROVADO POR UNANIMIDADE EM  
CURSO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO  
EM 07 / 10 / 2025  
PRESIDENTE  
PRESIDENTE

**Paulo Sávio de Almeida Junior**  
Vereador



**JUSTIFICATIVA AO PL N 032/2025**

A escola é um espaço privilegiado para identificação precoce de problemas emocionais e psicológicos. O suicídio é a 2ª maior causa de morte entre jovens de 15 a 29 anos, segundo a Organização Mundial da Saúde. Com este programa, Escada dará um passo importante na prevenção e promoção da vida, especialmente no contexto do setembro Amarelo.

Escada, 04 de setembro de 2025.

**Paulo Sávio de Almeida Junior**  
**Vereador**



|                   |  |
|-------------------|--|
| <b>NºPARECER</b>  | 027/2025-CCJC  |
| <b>PRESIDENTE</b> | Gilcélio Monteiro da Silva   |
| <b>RELATOR</b>    | Luís Henrique de Lima  |
| <b>COLEGIADO</b>  | José Macedônio Soares  |
| <b>ASSUNTO</b>    | Projeto de Lei nº 032/2025- <b>Ementa:</b> Institui o Programa Municipal de Apoio Psicológico nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Município de Escada e dá outras providências. |
| <b>DATA</b>       | 12 de setembro de 2025.  |

### **PARECER:**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Legislação, recebeu o Projeto de Lei nº 030/2025, de autoria do Vereador Paulo Sávio, sendo designado, como Relator, o Vereador Luís Henrique de Lima.

### **RELATÓRIO:**

A proposição em análise, objetiva instituir Programa Municipal de Apoio Psicológico nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Município de Escada, conforme o disposto no artigo 1º.

“**Art. 1º**- Fica instituído o Programa Municipal de Apoio Psicológico nas Escolas da Rede Pública Municipal, com o objetivo de promover a saúde mental, prevenir transtornos emocionais e reduzir os índices de depressão, automutilação e suicídio entre crianças, adolescentes e jovens.”.

O artigo 2º dispõe sobre as diretrizes do referido Programa.

Expirado o prazo regimental para apresentação de Emendas, nenhuma Emenda foi apresentada.

### **ANÁLISE:**

O assunto é de interesse local e atende ao disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, uma vez que os municípios foram dotados de autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme segue:

### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL:**

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber”.

### **Lei Orgânica Municipal:**



Art. 5º . (...)

Parágrafo único – Compete ao Município:

I – **Legislar sobre assunto de interesse local;**

(...)

**VII – Prestar com cooperação técnica e financeira da União e do Estado serviços de atendimento à saúde da população”**

A matéria de que trata a presente proposição legislativa é de total interesse público, atendendo às normas constitucionais nos termos do artigo 227, da Constituição Federal, vejamos:

**“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”**

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990, a qual dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece:

**“LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.**

**Título II – Dos Direitos Fundamentais**

**Capítulo I - Do Direito à Vida e à Saúde**

**Art. 7º A criança e o adolescente tem direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas(...) (g.n.)”**

O presente Projeto de Lei visa a proteção do acolhimento e atendimento à saúde mental das crianças e adolescentes e jovens matriculados na Rede Municipal de Ensino nas relações sociais de âmbito escolar.

Importante frisarmos que a saúde mental vem sendo constantemente atacada em virtude dos transtornos sociais em que vivemos. A ansiedade exagerada vem afetando as crianças e adolescentes que muitas vezes não possui paciência adequada em determinadas situações, tornado-se pessoas agitadas e até mesmo agressivas no ambiente escolar. Por outro lado, os profissionais da educação são atingidos e acabam por ingerirem angústias e frustrações vindas de seus alunos, restando prejudicado o aprendizado e o desenvolvimento de todo alunado.

O projeto de lei em tela, suplementa a legislação federal, garantindo direitos já existentes.

Saliente-se, que cada Município detém competência própria para realizar as diretrizes de suas políticas públicas, respeitada a legislação Federal que discipline a matéria.



# PODER LEGISLATIVO DA ESCADA

## CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA

O STF, em julgamento de repercussão geral, Tema 917, já firmou entendimento que:

**“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). (Grifo nosso)**

No caso em análise, a instituição de campanhas educativas permanentes, palestras, capacitações, não afronta a competência privativa da União nem invade a administração executiva. Apenas limita-se a estabelecer diretrizes gerais e a promover políticas públicas de conscientização, compatíveis com a autonomia permitida ao Município.

Diante disso, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição em tela, podendo prosseguir sua tramitação.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria simples dos membros da Câmara, nos termos da Lei Orgânica do Município.

### PARECER:

Pelo exposto, opinam os membros das Comissões de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 032/2025, de autoria do Poder Legislativo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal da Escada, 12 de setembro de 2025.  
Este é o Parecer, SMJ.

  
Gilcélio Monteiro da Silva  
**Presidente**

  
Luís Henrique de Lima  
**Relator**


José Macedônio Soares  
**Vogal**

### DECISÃO

O Parecer foi aprovado por unanimidade.

Escada, 12 de setembro de 2025.

  
Gilcélio Monteiro da Silva  
**Presidente**

  
Luís Henrique de Lima  
**Relator**

José Macedônio Soares  
**Vogal**



**REDAÇÃO FINAL**  
**PROJETO DE LEI Nº 032/2025**  
**VEREADOR PAULO SÁVIO**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESCADA, faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:**

**EMENTA:** Institui o Programa Municipal de Apoio Psicológico nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Município de Escada e dá outras providências.

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Municipal de Apoio Psicológico nas Escolas da Rede Pública Municipal, com o objetivo de promover a saúde mental, prevenir transtornos emocionais e reduzir os índices de depressão, automutilação e suicídio entre crianças, adolescentes e jovens.

**Art. 2º** - O programa terá como diretrizes:

- I – realização de palestras, campanhas e rodas de conversa sobre saúde mental e valorização da vida;
- II – acompanhamento psicológico preventivo dos alunos, em parceria com profissionais de saúde mental;
- III – capacitação de professores e servidores da educação para identificar sinais de sofrimento psicológico;
- IV – articulação com as famílias e responsáveis para orientação e encaminhamento adequado.

**Art. 3º** - A Secretaria Municipal de Educação poderá firmar convênios com universidades, conselhos de classe e instituições da área de saúde para execução do programa.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Escada, 07 de outubro de 2025.

  
José Mário do Nascimento  
**Presidente**

  
Sandra Valéria Rodrigues V. do Nascimento  
**1ª Secretária**

  
Arlindo Pereira Oliveira Filho  
**2º Secretário**